



DESPACHO

(mero expediente)



Projeto de Lei nº 26/2016

Recebi hoje.

Trata-se de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 2017, no âmbito do Município de Itapemirim.

Com a exordial legislativa de fls. 02/12, vieram os anexos de fls. 13/29, com as especificações de fls. 30/46.

Despachei nos autos à fl. 48, por economia e celeridade processual, no sentido de ser imprescritível a oitiva da douta Controladoria Interna a respeito, em virtude da natureza precípua contábil e financeira da matéria em cotejo, e também tomando-se por base, o princípio da uniformização de procedimentos, até então adotados neste Poder Legislativo.

Às fls. 50/51, mencionou a ilustre Diretora sobre a inexistência de competência daquele setor.

Pois bem, é de sabença acadêmica e elementar, até pelo nome *juris* do setor, que a Controladoria Interna é órgão vinculado diretamente a Presidência, por certo, no âmbito do Controle Interno, isso inclusive, ao meu sentir é inquestionável, a toda evidência, pois.

No entanto, com todo respeito, ou a douta Diretoria de Controle não procedeu a minuciosa leitura do presente caderno processual legislativo, ou, creia-se, por hipótese remota, *data vênia* não está atenta aos preceitos constitucionais legais, refiro-me, especificadamente, que o orçamento deste Poder Legislativo é repassado, justamente, pelo Executivo Municipal, na porcentagem estipulada legalmente (leia-se



constitucionalmente), por óbvio, também, de uma futura lei advinda deste projeto de lei.

Tanto é verdade, incontroverso e incontestável, e ainda, que assim não fosse o ora referenciado acima, o que se admite apenas para argumentar, e por amor ao debate, ainda sim, no art. 4º, no § 2º do art. 13 e art. 29, menciona sobre a competência orçamentária no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, evidenciando-se, sem sombra de dúvidas, o interesse de agir da douta Diretoria de Controle nesse sentido. Transcreve-se, por exemplo, o citado art. 4º deste projeto de lei, *in verbis*:

“Art. 4º. O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os PODERES LEGISLATIVO e Executivo, a Administração Direta e Indireta, bem como o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim.” (grifou-se)

Vou mais além, ainda, se compete a este Poder Legislativo a análise e a consequente aprovação (ou reprovação) do presente projeto de lei, podendo, inclusive, se for o caso, apresentar qualquer tipo de emenda, não se afigura, dentro da lógica do razoável e do princípio da proporcionalidade, até porque a douta Diretoria de Controle é órgão auxiliar da Presidência deste Poder, deixar de emitir seu posicionamento de mérito, sob a resenha fática de ausência de competência absoluta em razão da matéria (pressuposto processual de validade).

Certo de que, demonstrado está, inequivocadamente, a justa causa do despacho por mim exarado à fl. 48, **mantenho-o, pelos seus próprios fundamentos jurídicos**, dispensando, por supérfluas outras considerações, e por via reflexa, submeto os presentes autos ao douto Procurador Geral para as providências legais que sua Excelência entender pertinentes à espécie.



Diligencie-se, com as cautelas de estilo e observado sempre as formalidades legais.

Itapemirim, terça-feira, 07 de junho de 2016.




Wanokzôr Alves Amm de Assis

= Procurador =